DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9140/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/26754/2016
PROTOCOLO	: 1749101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CONTRATADO	: SUZI & PAULA SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 03/2016
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 61/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONÔMICO-FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E LEVANTAMENTOS E DADOS DA ARRECADAÇÃO DO ICMS.
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 03/2016, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 61/2016) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura de Selviria e a empresa Suzini & de Paula Serviços de Advocacia S/S., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria econômico-fiscal, para acompanhamento e levantamento de dados da arrecadação do ICMS – econômico, objetivando a elevação do índice do Município de Selvíria – MS, com elaboração de recursos, em relação ao índice do ICMS provisório.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise n. 18917/2018 manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório – Convite n. 03/2016 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato n. 61/2016 (2ª fase), uma vez, “que os serviços contratados não foram satisfatoriamente executados, o que caracteriza a presente contratação como antieconômica e, consequentemente, lesiva aos cofres públicos. Além da constatada ausência de comprovação do cumprimento do objeto, ressalta-se que este é atividade permanente, rotineira e comum do Município. Não se caracteriza como atividade singular.” E pela irregularidade da

execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental e da divergência de valores na execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-12443/2019, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em razão do objeto ser consistente em atividades permanentes e contínuas da Prefeitura Municipal, caracterizando substituição de mão de obra e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, tendo em vista a ausência de documentos na 3ª fase.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

O procedimento licitatório e o Contrato Administrativo, segundo análise do Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico da Inspetoria de Controle Externo, foram apresentados como irregulares por não ter sido constatado documentos comprobatórios do trabalho realizado pela contratação. Observa-se no caso em tela a necessidade de concurso público para os cargos de atividades rotineiras, como contadores, técnicos de contadores, advogados e procuradores para atividades no munícipio sem a substituição de mão de obra através de contratação administrativa.

No caso vertente os cargos de caráter permanente, somente devem ser preenchidos através do concurso público, por ocupantes de cargo efetivo.

Quanto à execução financeira, a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em relação à execução financeira (3ª fase) constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 75.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 60.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 60.000,00

A remessa dos documentos referente à execução financeira foi intempestiva e incompleta, sua liquidação não foi totalmente comprovada, ficando prejudicada a análise do presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade. Assim, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 03/2016, celebrado entre a Prefeitura de Selviria e a empresa Suzini & de Paula Serviços de Advocacia S/S. nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa n. 76/2013;

II. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 61/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013.

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (Cem) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (ex-prefeito municipal de Selvíria/MS), nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, c/c artigo 46 todos da Lei Complementar n. 160/2012, em face os fatos insculpidos pelas irregularidades no procedimento licitatório e no contrato administrativo;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, titular do órgão, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

VI. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012;

VII. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Inter, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator